



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Do Sr. FERNANDO FRANCISCHINI)

Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de bens, materiais e serviços comuns, adquiridos e contratados com recursos do orçamento geral da União (OGU), e cria o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Bens, Materiais e Serviços Comuns – SisMat.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de bens, materiais e serviços comuns, adquiridos e contratados com recursos do orçamento geral da União (OGU).

§ 1º. Esta Lei tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos referidos no **caput**.

§ 2º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e as entidades públicas ou privadas que recebam recursos públicos federais por meio de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Bens, materiais e serviços comuns, para os fins e efeitos desta Lei, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS COMUNS – SISMAT

Art. 3º Fica criado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Bens, Materiais e Serviços Comuns – SisMat, que conterá os materiais, bens e serviços comuns adquiridos e contratados pela Administração Pública com seus respectivos custos.

§ 1º O sistema atenderá aos princípios da publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 4º O SisMat conterá o cadastro e os valores de referências com base em metodologia a ser regulamentada e que considere:

I – os valores pagos em aquisições de bens e materiais e as contratações de serviços pela Administração Pública, em especial no sítio de Compras Governamentais mantido pelo MPDG;

II – os valores pagos por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de nota fiscal eletrônica que estejam sob o controle da Receita Federal do Brasil;

III – os cadastros deverão seguir a padronização existente no Catálogo de Material - CATMAT e Catálogo de Serviço – CATSER do MPDG;

IV – os valores pagos devem se submeter as mudanças e atualizações dos valores praticados pelo mercado, considerando os índices inflacionários;

V – obedecer a regionalização dos custos e índices;

VI – transparência e clareza na metodologia empregada;

VII – padronização dos bens, materiais e serviços comuns.

Art. 5º Para a composição do SisMat, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 6º Fica criada a Comissão Gestora do SisMat, que funcionará como órgão central do sistema, composta de no mínimo dois representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo Único. A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão funcionará como secretaria-executiva da comissão a que se refere o **caput**.

Art. 7º O SisMat deverá ser mantido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), com apoio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Parágrafo Único. O sistema deverá ser de acesso público e disponibilizado na internet.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS COMUNS

Art. 8º O custo de referência de bens, materiais e serviços comuns será obtido obrigatoriamente a partir da mediana de seus correspondentes nos custos de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Bens, Materiais e Serviços Comuns – SisMat.

Art. 9º O disposto neste capítulo não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal utilizem outras fontes para elaboração do orçamento de referência, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica.

Parágrafo único. A utilização de outras fontes para elaboração do orçamento de referência somente será aplicável no caso de incompatibilidade de adoção do SisMat.

Art. 10. Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a aquisição do bem ou material ou a contratação do serviço a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

CAPÍTULO IV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS E DA CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS

Art. 11. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma desta Lei.

Art. 12. Tanto a justificativa de preços para fins de contratação direta quanto a demonstração de que os preços continuam mais vantajosos para a administração para fins de prorrogação contratual devem ser justificados levando em conta o que estabelece a presente Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Para a realização de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, os órgãos e entidades da administração pública federal somente poderão celebrar convênios, contratos de repasse, termos de compromisso ou instrumentos congêneres que contenham cláusula que obrigue o beneficiário ao cumprimento das normas desta Lei nas licitações que realizar para a contratação de bens, materiais e serviços comuns com os recursos transferidos.

§ 1º A comprovação do cumprimento do disposto no **caput** será realizada mediante declaração do representante legal do órgão ou entidade responsável pela licitação, que deverá ser encaminhada ao órgão ou entidade concedente após a homologação da licitação.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º será encaminhada à instituição financeira mandatária, quando houver.

Art. 14. O disposto nesta Lei não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 15. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará decreto para execução do disposto nesta Lei em 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que busca trazer agilidade e economia para as compras com recursos públicos federais. A maioria das ações dos governantes implicam na utilização de um instrumento para contratação das compras, dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços e das obras, que são indispensáveis para implantar a política pública, a exemplo da saúde, educação e segurança.

Sobre as obras e serviços de engenharia, existem sistemas de referência, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal – CEF, e o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) cuja manutenção e divulgação cabe ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Tais sistemas são iniciativas que comprovam a possibilidade de se criar uma metodologia de referencial de custo para as demais contratações.

Nessa linha, a formação de preços, realizada na fase interna da licitação, possui como uma das principais finalidades, estimar o custo do objeto para fins de análise quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação e servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas quando da aceitação das propostas.

Em um momento tão crítico da economia, esta proposta tem por objetivo combater as contratações ineficientes, as quais, em regra, praticam preços acima do valor médio de mercado.

Com isso, o projeto dotará a Administração de metodologia e sistema para a elaboração de preços, buscando, dessa forma, aprimorar a análise prévia dos valores a serem gastos aproximando-os mais a realidade do mercado. Desse modo, espera-se uma economia nas compras governamentais e celeridade no processo de compras.

Em várias decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) é possível encontrar a importância do referencial de custos, a exemplo dos Acórdãos 697/2007, 265/2010 e 1108/2007, todos do Plenário. Abaixo segue extrato do último citado:

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**
Solidariedade/PR